



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 de Agosto de 2019 a 31 de Agosto de 2019 – Ano V – nº 7

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	5
INTEIRO TEOR.....	29
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	39

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no site <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

SESSÃO JURISDICIONAL

DENEGA-SE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE POSSE DE SUPLENTE DE VEREADOR NA CÂMARA MUNICIPAL, QUANDO AUSENTE ILEGALIDADE OU NOTA DE ABUSIVIDADE ATACÁVEL PELO MANDAMUS.

Foi julgado no dia 30 de julho de 2019, o Mandado de Segurança nº 0600090-69.2019.6.15.0000, impetrado pelo suplente de vereador de João Pessoa Carlos Antônio de Barros, em face de decisão proferida pelo Juiz da 64ª Zona Eleitoral, sob relatoria do juiz Arthur Fialho. O impetrante alega que, com a renúncia do titular do mandato que sagrou-se eleito por essa mesma Coligação, possui direito líquido e certo de assumir a vaga.

O mencionado suplente pleiteou perante o juízo da 64ª Zona Eleitoral que fosse determinado ao Presidente da Câmara Municipal a observância do diploma que lhe fora outorgado pela Justiça Eleitoral, bem como que lhe fosse concedida medida liminar pela corte a fim de que fossem suspensos os efeitos da decisão do juízo da citada zona eleitoral que indeferiu seu requerimento e, via de consequência, determinasse ao presidente da Casa Legislativa que lhe desse posse, assegurando-lhe o exercício do mandato.

O pedido dirigido ao magistrado havia sido indeferido. Assim, ao prestar as informações do *mandamus*, fundamentou sua decisão baseando-se no fato de haver preclusão da matéria perante a Justiça Eleitoral, entendendo que com a diplomação dos eleitos, exauriu-se a competência da Zona Eleitoral para decidir acerca dos questionamentos inerentes, falecendo competência para determinar a posse do impetrante.

Além de tudo, o juiz acrescentou existir uma liminar proferida no âmbito da Justiça Comum impedindo a posse dos suplentes, o que faz o pedido do impetrante colidir frontalmente com esta decisão. Sendo assim, entendeu o julgador que o conflito deve ser resolvido pela Justiça Comum, motivo porque indeferiu o pedido.

Em seu voto, o relator consignou que o ato atacado pelo impetrante ostenta natureza jurídica de decisão administrativa, eis que proferida no âmbito do processo de

diplomação dos eleitos. Além disso, não encontrou na decisão do juiz da supracitada zona eleitoral qualquer ilegalidade ou nota de abusividade atacável via mandado de segurança, tendo em vista que a decisão foi devidamente fundamentada, com motivação clara, consistente e em sintonia com o sistema jurídico vigente, que impõe diretamente ao Poder Legislativo a atribuição de empossar os candidatos eleitos e suplentes.

Assim, ao contrário do que alegou o impetrante, o seu direito de assumir a vaga deixada pelo ex-vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro não foi violado pela decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, uma vez que ao decidir o pedido de posse nos autos do processo de diplomação aquela autoridade apenas entendeu, amparado pela lei e jurisprudência existente, que lhe faltava competência para tal. Dessa forma, votou o relator pela impossibilidade de se determinar a posse do impetrante, denegando assim a ordem. A decisão foi tomada pela maioria dos membros da Corte.

Sessões	Julgados
08.08.2019	08
12.08.2019	08
22.08.2019	04
26.08.2019	17
29.08.2019	08

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601536-44.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO AVANTE. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO, MAS SIM APOSIÇÃO DE RESSALVAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

DJE 01.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601060-06.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). CONTAS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

DJE 01.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601142-37.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO NOVO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NAS CONTAS PARCIAIS DE RECEITAS E DESPESAS QUE REPRESENTAM VALORES NOMINALMENTE IRRELEVANTES, PORÉM DEVIDAMENTE APRESENTADAS NAS CONTAS FINAIS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO, MAS SIM APOSIÇÃO DE RESSALVAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE ELEITORAL, DOS DEMAIS REGIONAIS E DO TEOR DO ARTIGO 79 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 01.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601273-12.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). INTEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO DIMINUTO ATINENTE À CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE DOAÇÃO QUE REPRESENTA VALOR NOMINALMENTE IRRELEVANTE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO, MAS SIM APOSIÇÃO DE RESSALVAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

01.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601597-02.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS SEM O CONDÃO AUTORIZATIVO PARA A DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE INFORMAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETECÇÃO DE ILICITUDES DA ORIGEM DAS RECEITAS E APLICAÇÃO DAS DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ E DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES ENUMERADAS PELA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

DJE 01.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601298-25.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS BANCÁRIAS

EXIGIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO, MAS SIM APOSIÇÃO DE RESSALVAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

DJE 01.08.2019

RECURSO ELEITORAL Nº 501-94.2016.6.15.0024 /CUITÉ-PB
RELATOR(A): EXMO JUIZ PAULO WANDERLEY CÂMARA

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE FABIANO VALERIO DE FARIAS FONSECA E DE ILICITUDE DA PROVA. UNÂNIME. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO E DE GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO PARA RESPONDER POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDUZIR AS MULTAS IMPOSTAS POR CONDUTAS VEDADAS A EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO E, RELATIVAMENTE AO CANDIDATO FABIANO VALERIO DE FARIAS FONSECA, MANTEVE-SE A CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, COM REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AO VALOR DE 5.000 UFIR'S, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, EM NOME DO RECORRENTE, FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA; DR. BRUNO LOPES DE ARAÚJO, EM NOME DOS RECORRENTES, EUDA FABIANA VENÂNCIO E GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO; DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ".

DJE 02.08.2019

RECURSO CRIMINAL Nº 66-66.2013.6.15.0076 -JOÃO PESSOA-PB
RELATOR(A): EXMO JUIZ PAULO WANDERLEY CÂMARA

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, EM PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DENÚNCIA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA REDIMENSIONAR AS PENAS APLICADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

DJE 06.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601532-07.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 08.08.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600095-91.2019.6.15.0000 – Bayeux/PB

RELATOR: Jose Ricardo Porto

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 12.08.2019

INSPEÇÃO (1304) - 0600077-70.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Jose Ricardo Porto

INSPEÇÃO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA INSPEÇÃO.

DJE 12.08.2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600090-69.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLENTE. REQUERIMENTO DE POSSE FORMULADO NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DIPLOMAÇÃO. VAGA DECORRENTE DE RENÚNCIA DO TITULAR DO MANDATO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ZONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR. ORDEM DENEGADA.

DJE 12.08.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600074-18.2019.6.15.0000 - Santa Rita/PB

RELATOR: Jose Ricardo Porto

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 12.08.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600097-61.2019.6.15.0000 – Cabedelo/PB

RELATOR: Jose Ricardo Porto

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 12.08.2019

INSPEÇÃO (1304) - 0600079-40.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Jose Ricardo Porto

INSPEÇÃO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA INSPEÇÃO.

DJE 12.08.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600106-23.2019.6.15.0000 – Pirpirituba/PB

RELATOR: Antonio Carneiro De Paiva Junior

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 12.08.2019

INSPEÇÃO (1304) - 0600078-55.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Antonio Carneiro De Paiva Junior

INSPEÇÃO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA INSPEÇÃO.

DJE 12.08.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600092-39.2019.6.15.0000 - Pedras de Fogo/PB
RELATOR: Jose Ricardo Porto

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 12.08.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600094-09.2019.6.15.0000 – Ingá/PB
RELATOR: Jose Ricardo Porto

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 12.08.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600093-24.2019.6.15.0000 – Sapé/PB
RELATOR: Jose Ricardo Porto

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 12.08.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600091-54.2019.6.15.0000 – Gurinhém/PB
RELATOR: Jose Ricardo Porto

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 12.08.2019

INSPEÇÃO (1304) - 0600076-85.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Jose Ricardo Porto

INSPEÇÃO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA INSPEÇÃO.

DJE 12.08.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600098-46.2019.6.15.0000 – Alhandra/PB

RELATOR: Jose Ricardo Porto

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 12.08.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600073-33.2019.6.15.0000 - Santa Rita/PB

RELATOR: Jose Ricardo Porto

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 12.08.2019

INSPEÇÃO (1304) - 0600075-03.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

INSPEÇÃO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA INSPEÇÃO

DJE 12.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600898-11.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

DJE 12.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601262-80.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALOR IRRELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO. LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 13.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601493-10.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATÉ A DATA LIMITE PARA O ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS PARCIAIS. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 13.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601090-41.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO. LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 13.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601590-10.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 14.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600922-39.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Jose Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATESTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO ATRAVÉS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIEDEZ DAS CONTAS. ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 15.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601554-65.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 15.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600868-73.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. CONTAS FINAIS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. EXISTÊNCIA DE UMA CONTA BANCÁRIA NÃO INFORMADA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALORES IRRELEVANTES EM TERMOS ABSOLUTOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 15.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601585-85.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I–Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 19.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601059-21.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. REGULARIDADE. FORMALIDADES ATENDIDAS. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

DJE 19.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601527-82.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. OMISSÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

IV - Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 20.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601053-14.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 20.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601231-60.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 20.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601260-13.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. COMPROMETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a ausência de comprovação dos gastos, realizados com recursos de fundos públicos, não comprometeram o exercício de fiscalização por esta Justiça Eleitoral.

2. Constatada a ausência de comprovação dos gastos com Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o recolhimento da respectiva cifra ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 82 §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, é medida que se impõe.

DJE 20.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601248-96.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. I. Atraso na entrega da prestação de contas final. II. Omissão de receita e despesa. Valor Diminuto. III. Omissão de receita e despesa na prestação de contas parcial. Irregularidades que não comprometeram a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas.

I. Na linha de precedentes desta Corte, o atraso na entrega da prestação de contas final não constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas.

II. Ausência de registro no SPCE de despesa de pequeno valor e dos recursos utilizados para quitá-la. Irregularidade que alcança valores irrelevantes. Aposição de ressalva. Devolução dos recursos.

III. Omissão de receita e despesa na prestação de contas parcial, mas posteriormente informada na prestação de contas final não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 20.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601548-58.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 20.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600897-26.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO.

DJE 21.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600998-63.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 21.08.2019

RECURSO ELEITORAL Nº 8-98.2019.6.15.0061 – BAYEUX/PB

Relator(a): Exma Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. INÉRCIA. CONTAS APRESENTADAS ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CONTAS EM PRIMEIRO GRAU.

1. Ainda que a apresentação das contas tenha ocorrido de forma intempestiva, estas foram recebidas antes da prolação da sentença que as julgou não prestadas, devendo, portanto, serem processadas e julgadas, em observância ao princípio do formalismo moderado.

2. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular processamento da prestação de contas.

DJE 26.08.2019

RECURSO CRIMINAL Nº 4-34.2012.6.15.0020 – Tacima/PB

Relator(a): Exmo. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho

RECURSO CRIMINAL. DELITO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DJE 26.08.2019

RECURSO ELEITORAL Nº 73-90.2019.6.15.0062 -São Domingos Do Cariri-PB
RELATOR(A): EXMO. JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS FORA DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 219 DO CPC. PLENA COMPATIBILIDADE SISTÊMICA. REVISÃO DO ART.7º DA RESOLUÇÃO Nº 23.478/2016 DO TSE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

DJE 26.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601465-42.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REQUISITO OBRIGATÓRIO. COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

DJE 26.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601609-16.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATÉ A DATA LIMITE PARA O ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS PARCIAIS. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 26.08.2019

RECURSO ELEITORAL Nº 438-55.2016.6.15.0061 - Bayeux-PB
RELATOR(A): EXMO. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO

CONTRA A JUSTIÇA DA DECISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são modalidades de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material. (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Constatada, no caso em concreto, a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou contradição em relação ao acórdão objurgado, mas tão somente o propósito de se rediscutir a matéria objeto do acórdão objurgado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

3. Embargos não providos.

DJE 27.08.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601460-20.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS FINAIS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO. LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 27.08.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600878-20.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL. CONTAS FINAIS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. DIVERGÊNCIAS. OMISSÕES DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALORES IRRELEVANTES EM TERMOS ABSOLUTOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO. LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 27.08.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601188-26.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO.

DJE 27.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600999-48.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: JOSÉ RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO PATRIOTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA ABERTURA DE DUAS CONTAS BANCÁRIAS QUE NÃO APRESENTARAM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS DO RECEBIMENTO DE DUAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO EM VALORES DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS EMBORA AUTORIZEM A APOSIÇÃO DE RESSALVAS À LUZ DO ARTIGO 77, INCISO. II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 27.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601578-93.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia do candidato que, citado, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca da omissão, devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 52, §6º, VI, da RTSE n.º 23.553/2017,
2. A não prestação de contas pelo candidato enseja, como consequência jurídica, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da referida resolução.
3. Contas julgadas não prestadas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 27.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601039-30.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.
2. Havendo vício que não compromete substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
3. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 27.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601093-93.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.
2. Havendo vício que não compromete substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
3. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 27.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601117-24.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IDENTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.
2. Embora ausente a indicação de abertura de conta bancária, foi possível verificar, por meio de extratos eletrônicos, a abertura de contas e a confirmação da inexistência de movimentação financeira.
3. Havendo vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
4. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 27.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601263-65.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: O Exmo. Des. José Ricardo Porto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. INCONSISTÊNCIAS ATINENTES A VALORES DE DOAÇÕES REALIZADAS POR OUTRO CANDIDATO QUE APESAR DE SEREM OS MESMOS VALORES FORAM DECLARADOS DE FORMA DIFERENCIADA EM AMBAS AS CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ARTIGO 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601300-92.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: O Des. José Ricardo Porto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATESTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO ATRAVÉS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIEDEZ DAS CONTAS. ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601207-32.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: O Exmo. José Ricardo Porto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). CONTAS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601104-25.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N.º. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.
2. Havendo vício que não compromete substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE n.º. 23.553/2017, é medida que se impõe.
3. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601323-38.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADO NA

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601586-70.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601224-68.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. CONTAS APROVADAS.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600887-79.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. CONTAS APROVADAS.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601174-42.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601229-90.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. I. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE PERMITEM A CONFERÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA PELO CANDIDATO. II. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a ausência dos extratos bancários pode ser suprida pelo extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.

II. O atraso na entrega da prestação de contas final não constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601241-07.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600874-80.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PEQUENO VALOR ABSOLUTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601611-83.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 28.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601549-43.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REQUISITO OBRIGATÓRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

DJE 29.08.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600919-84.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. REGULARIDADE. FORMALIDADES ATENDIDAS. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

DJE 29.08.2019



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600090-69.2019.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB013338

IMPETRADO: JUIZ TITULAR DA 64ª ZONA ELEITORAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLENTE. REQUERIMENTO DE POSSE FORMULADO NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DIPLOMAÇÃO. VAGA DECORRENTE DE RENÚNCIA DO TITULAR DO MANDATO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ZONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR. ORDEM DENEGADA.

Inobstante o fato de a jurisprudência atual apontar para a superação da definição da competência da Justiça Eleitoral com fundamento em marcos temporais, a decisão apontada como coatora não incidiu em ilegalidade ou nota de abusividade atacável via mandado de segurança.

Ausente ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão atacada, a ordem deve ser denegada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: DENEGOU-SE A SEGURANÇA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, VENCIDO O JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR QUE A CONCEDIA. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DES. JOSÉ RICARDO PORTO. SUSTENTAÇÕES ORAIS PELO ADVOGADO MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, EM NOME DO IMPETRANTE E PELO DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 30/07/2019

Exmo(a). ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por CARLOS ANTÔNIO DE BARROS, suplente de vereador nesta capital, em face de decisão proferida aos 13/06/2019 pelo Juiz da 64ª Zona (João Pessoa-PB).

Alega o Impetrante que foi diplomado 1º suplente da Coligação composta pelos partidos PV/PROS/PRTB na eleição de 2016, e que, com a renúncia do titular do mandato (ex-vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro) que sagrou-se eleito por essa mesma Coligação, possui direito líquido e certo a assumir a vaga, o que não ocorreu até a presente data **por força de decisão da Justiça Comum** em processo proposto por suplente de outro Partido/Coligação, o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, sob o argumento de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral¹, que dispensa os suplentes da votação mínima (pedágio) estabelecida no art. 108 do mesmo diploma legal².

Sustenta que, sendo da Justiça Eleitoral a competência para dirimir a controvérsia – já que o que está em “*discussão é o cumprimento da decisão que homologou o resultado do processo eleitoral impondo uma sequência de suplentes para cada coligação partidária*” - pleiteou perante o juiz da 64ª Zona Eleitoral fosse determinado ao Presidente da Câmara Municipal a observância do diploma que lhe fora outorgado pela Justiça Eleitoral, tendo sido tal pedido indeferido pela autoridade apontada como coatora nos seguintes termos:

“CARLOS ANTÔNIO DE BARROS impetrou petição de fls. 833/841, requerendo que este Juízo determine a posse do mesmo como Vereador junto à Câmara Municipal de João Pessoa, juntando diploma expedido por este Juízo e declaração de vacância do referido cargo.

Ocorre que este Juízo já se manifestou nos presentes autos, nas fls. 824/825, a respeito desta matéria, tendo reconhecido a preclusão desta matéria perante a Justiça Eleitoral, com fulcro na Lei 9.504/97, acompanhando entendimento do parquet, a referida decisão já transitou em julgado.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente petição, com fulcro na legislação invocada e princípios de Direito aplicáveis à espécie.”

Aduz que tal “*decisão administrativa é equivocada sob todos os aspectos, primeiro por não existir qualquer preclusão do atual titular do mandato em postular assumir o cargo, segundo a decisão proferida em relação ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, que postulava RECONTAGEM DE VOTOS e EXPEDIÇÃO DE NOVO DIPLOMA não tem nada haver com o atual pedido. O QUE SE POSTULA NESSES AUTOS É QUE NÃO EXISTINDO QUALQUER ATO OU DECISÃO QUE INVALIDE O DIPLOMA EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, SEJA GARANTIDO E CONCEDIDO A ORDEM PARA DAR POSSE IMEDIATA AO IMPETRANTE*”.

Afirma que o entendimento jurisprudencial que condiciona a competência da Justiça Eleitoral a marcos temporais não pode mais prevalecer após as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixaram a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos casos de infidelidade partidária e

dos crimes comuns conexos aos eleitorais e que na “*atualidade a Coligação formada pelas Agremiações PV, PROS e PRTB encontra-se sem representação na Câmara Municipal de João Pessoa-PB, o que macula o princípio da representatividade do sistema proporcional previsto na Carta Magna*”, registrando, ainda, que o “*cerne da questão é justamente a existência de macula a direito líquido e certo, pois o mandato do Impetrante está escoando, já se passando quase 6 (seis) meses sem que o Impetrante possa desenvolver sua função legislativa*”.

Requer, por fim, a concessão de **medida liminar** “*a fim de que seja suspenso os efeitos da v. decisão do juízo da 64ª Zona Eleitoral – João Pessoa que indeferiu o requerimento nº 8.285/2019, e via de consequência determine ao Sr. João Carvalho da Costa Sobrinho (João Corujinha) dê POSSE IMEDIATA o Impetrante*” e, após, a concessão da segurança “*a fim de assegurar o direito líquido e certo do Impetrante, CARLOS ANTONIO DE BARROS (Carlão do Cristo), 1º Suplente de Vereador de João Pessoa da Coligação PV, PROS e PRTB, devendo ser assegurado o exercício do seu mandato legitimado pelo Diploma Expedido pela Justiça Eleitoral, não podendo lhes ser imposta restrição ou lhes ser exigida qualquer outra providência que não estejam previstas na legislação eleitoral, sob pena de cerceamento ao exercício da representatividade partidária*”.

Ao prestar informações (ID 1366047), o Juiz da 64ª Zona Eleitoral afirmou, em resumo que “*o suplente de vereador Marcílio Pedro Siqueira Ferreira ingressou com um pedido de esclarecimento sobre a redistribuição das sobras referentes às eleições de 2016 e ainda da aplicação dos cálculos matemáticos utilizados, tendo este Juízo, em harmonia com o parecer do MPE reconhecido a preclusão da matéria por entender que com a diplomação dos eleitos, exauriu-se a competência desta Zona Eleitoral para decidir acerca de questionamentos inerentes à diplomação dos eleitos*” e que, agora, “*busca o impetrante ser empossado na vaga aberta com a renúncia do vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro a ser determinada por esta Zona Eleitoral, entendendo esta autoridade ser incabível tal pretensão, por falecer de competência para determinar a posse do impetrante, já que como dito anteriormente, a competência desta Zona exauriu-se com a diplomação dos candidatos eleitos*”.

Explicou, ainda, que existe uma liminar proferida no âmbito da Justiça Comum, “*impedindo a posse dos suplentes e o pedido do impetrante colide frontalmente com aquela decisão que inclusive, até o momento não foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado*”, entendendo que esse “*conflito deve ser resolvido pela Justiça Comum, conforme já se posicionou o STJ*”, motivo porque indeferiu o pedido do

Impetrante e determinou o “*retorno do processo referente à diplomação dos eleitos ao arquivo*”.

Intimada, a União asseverou que não tem interesse em integrar presente lide (ID 1412297).

Na sequência, o Impetrante juntou aos autos parece do Ministério Público exarado nos autos do incidente de constitucionalidade em trâmite perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, on de se reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria e a constitucionalidade da norma ali combatida (ID 1475247).

Parecer do PRE (ID 1484597) pela denegação da segurança.

1Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. **Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.**

2Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação **que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral**, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

VOTO

Inicialmente, consigno que a medida liminar pleiteada se confunde com o próprio mérito da impetração, ostentando caráter satisfativo, de modo que o pedido ali veiculado será analisado juntamente com o próprio *writ*.

Como se sabe, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a **prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder** diante de direito líquido e certo. Essa é, justamente, a previsão normativa do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo

receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O cerne da questão posta no presente *mandamus* reside, justamente, em perquirir se há demonstração, nos autos, de violação a direito líquido e certo do Impetrante por decisão ilegal ou abusiva da autoridade apontada como coatora.

De logo, consigno que **o ato atacado pelo Impetrante ostenta natureza jurídica de decisão administrativa**, eis que proferida, segundo consta das informações prestadas pelo e. Juiz da 64ª Zona eleitoral, no âmbito do processo de diplomação dos eleitos. Nesse caso, a presente impetração não se enquadra em nenhuma das hipóteses impeditivas elencadas no art. 5º da Lei nº 12.016/2009¹, sendo, portanto, cabível.

Além disso, verifico que as alegações do Impetrante sobre o seu direito em assumir a vaga surgida da renúncia de Eduardo Jorge Soares Carneiro são, no plano teórico, plausíveis, na medida em que, independentemente da opinião de qualquer cidadão sobre a eleição proporcional brasileira, o fato irrefutável é que, no sistema eleitoral vigente, o preenchimento das vagas é feito segundo as regras atinentes ao quociente eleitoral e quociente partidário, cujos cálculos irão indicar o número de cadeiras disponíveis para cada partido, **considerando-se eleitos** aqueles candidatos que obtiveram maior votação nas listas abertas dentro do número de vagas destinadas a cada legenda e que preencheram a cláusula de barreira de 10% prevista no artigo 108 do Código Eleitoral.

Já os suplentes são aqueles candidatos mais votados sob a mesma legenda, porém fora do número de vagas a ela destinadas, isto é, suplente é aquele que não se posicionou na lista aberta de forma suficiente a conquistar imediatamente uma das cadeiras adquiridas mediante os cálculos realizados, detendo mera expectativa de direito de ocupar o posto do titular em caso de vacância.

Segundo dispõe expressamente o parágrafo único do artigo [112](#) do Código Eleitoral, **a exigência da votação mínima estabelecida pelo art. 108 do Código Eleitoral do mesmo diploma não se aplica aos suplentes**, que embora não empossados no cargo, podem ser investidos no mandato eletivo em caso de vacância do titular sem que para isso necessitem preencher a porcentagem de 10% do quociente eleitoral.

No ponto, merece destaque o entendimento do TRE/MG ao enfrentar o tema no julgamento do MS ° 0600040-97.2019.6.13.0000, quando aquela Corte entendeu, com propriedade, que:

“Tanto o dispositivo legal citado, como a regra prevista no art. 108 do Código Eleitoral, que instituiu o desempenho mínimo de 10% do quociente eleitoral para

definição do candidato eleito em eleição proporcional, não desafiam o ordenamento constitucional, nem tampouco revelam indícios de colisão ou incompatibilidade entre suas regras, já que se prestam a cumprir finalidades distintas.

A exigência de desempenho eleitoral mínimo tem por objetivo evitar que candidatos que tiveram votação pífia sejam alçados à condição de eleitos, valendo-se da ajuda de candidato que teve votação expressiva.

Por sua vez, a regra que excepciona a exigência de desempenho mínimo para definição da listagem de suplentes tem, por função, preservar a representação partidária, que integra a essência do processo democrático brasileiro.

Logo, as regras coexistem, harmonicamente, no mesmo diploma legal, tendo sido introduzidas no ordenamento jurídico, conjuntamente, pela Lei nº 13.165/2015 (Reforma Eleitoral).”

Prosseguindo, em caso de vacância, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, **formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.**

Desse modo, o 1º suplente da coligação é 1º suplente para ocupar a vaga do titular eleito pela coligação, obedecendo-se a proclamação dos resultados das eleições e a diplomação dos suplentes, na ordem definida naquela.

Nesse sentido, é a doutrina de Adriano Soares da Costa (disponível em <http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com/2011/02/coligacao-e-sua-natureza-juridica.html>):

“Como se pode observar, a coligação é um partido político temporário, cuja existência se encerra após a proclamação dos eleitos. Nada obstante, permanece válido e eficaz o ato jurídico de proclamação dos eleitos e o diploma outorgado aos suplentes como suplentes, na ordem da proclamação dos resultados. As coligações deixam de existir; o resultado das eleições persiste no tempo, sendo eficaz e vinculante. Afinal, para que se diplomar o 1º suplente da coligação como o primeiro na ordem dos não-eleitos, se o diploma tivesse apenas uma natureza honorífica e inútil?

[...]

A norma do art.125 do Código Eleitoral ilumina a interpretação da norma do seu art.113: o diploma é o ato jurídico declaratório individualizador do resultado eleitoral. O diploma declara individualmente para o candidato o seu resultado eleitoral, quer eleito quer a sua classificação como suplente. E há uma classificação justamente para que haja uma ordem prévia de alternância em caso de substituição ou sucessão.”.

Portanto, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral confere aos resultados eleitorais obtidos por cada Partido/Coligação uma eficácia permanente, de modo que, havendo vacância do cargo proporcional, deve ser observada a ordem de votação dos candidatos daquela legenda que, isoladamente ou unida transitoriamente em Coligação, conseguiu atingir os quocientes estabelecidos em lei, tudo em homenagem ao fortalecimento dos partidos políticos no sistema representativo.

Além disso, não desconsidero a pertinência da fundamentação exposta pelo Procurador Regional Eleitoral no sentido de que a discussão veiculada neste *mandamus* “em maior ou menor extensão, está diretamente relacionada à esfera de atuação da Justiça Eleitoral (...)” (ID 1484597).

Porém, inobstante a jurisprudência atual apontar para a superação da definição da competência da Justiça Eleitoral com fundamento em marcos temporais - a exemplo da infidelidade partidária e demais julgamentos citados pelo Impetrante – **não VISLUMBRO na decisão apontada como coatora ilegalidade ou nota de abusividade atacável via mandado de segurança**, na medida em que este foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, com motivação clara, consistente, e em sintonia com o sistema jurídico vigente, que impõe diretamente ao Poder Legislativo a atribuição de empossar candidatos eleitos e suplentes.

Assim, ao contrário do que alega o Impetrante, o seu direito de assumir a vaga deixada pelo ex-vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro não foi violado pela decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, eis que ao decidir o pedido de posse nos autos do processo de diplomação aquela autoridade apenas entendeu, amparado pela lei e jurisprudência existente, faltar-lhe competência para tal.

Nesse caso, em que ausente qualquer ilegalidade na decisão atacada pelo *mandamus*, a ordem deve ser negada. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

A utilização do instituto jurídico do mandado de segurança visa aniquilar ato manifestamente ilegal, teratológico ou revestido de abuso de poder por parte da autoridade coatora, devendo a parte demonstrar estarem presentes os genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na hipótese, estando a decisão devidamente fundamentada em elementos concretos, não há que falar em direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, ante a inexistência de ato abusivo ou ilegal, não se prestando para revisar o julgado, POR MERA DISCORDÂNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0019616-53.2017.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal, Publicado em: 07/11/2017) (TJ-BA - MS: 00196165320178050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA TRE/GO. REMANEJAMENTO DAS ZONAS ELEITORAIS. OBEDIÊNCIA À RES.-TSE 23.512, QUE ALTEROU A RES.-TSE 23.422. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. A mera reiteração de argumentos, sem a arguição de elemento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-REspe 1266-92, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.11.2016).

2. O mandado de segurança volta-se em desfavor de ato do Presidente do TRE/GO que editou portaria, por meio da qual foi constituído grupo de trabalho, em cumprimento à Portaria 207/2017 do TSE, mediante a qual o Presidente desta Corte determinou que os tribunais regionais eleitorais adequassem a distribuição dos eleitores nas zonas eleitorais da capital para atender aos parâmetros estabelecidos no art. 3º, I, a, da Res.-TSE 23.422, que estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências.

3. Não há falar em teratologia, ilegalidade ou abuso de poder a autorizar o manejo do writ, porquanto o ato apontado como coator está respaldado em norma editada pelo TSE. (TSE-Recurso em Mandado de Segurança nº 060016462, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 18/12/2017)

Conforme se observa dos julgados aqui elencados, em que pese meu entendimento de que o parágrafo único do artigo [112](#) do Código Eleitoral não fere o ordenamento constitucional pátrio, o presente remédio constitucional não pode ser utilizado para

fins de questionamento da fundamentação da decisão administrativa atacada, a qual nitidamente **não** se enquadra como ato manifestamente ilegal, teratológico ou revestido de abuso de poder.

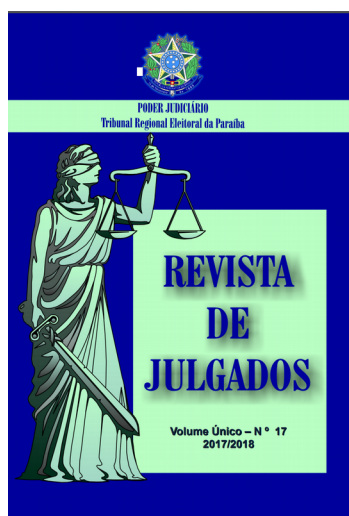
No presente caso, o ato administrativo atacado não padece de ilegalidade ou teratologia, tendo sido fundamentado e posteriormente justificado através das informações que aportaram nestes, onde a autoridade coatora justificou fundamentalmente², com base em precedente de Corte Superior³, a impossibilidade de se determinar a posse do impetrante.

Ante o exposto, **VOTO** pela denegação da ordem.

P.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2017-2018 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-revista-julgados-n-17>

WORKSHOP ABORDA A TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (11.08.2019)

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE-PB) promoveu, na sexta-feira (9), um workshop sobre a segurança do processo eletrônico de votação, com o objetivo de trazer informações transparentes e didáticas sobre o sistema.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) convidou para proferir palestra no workshop, o secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Giuseppe Dutra Janino.

Em sua explanação, o secretário de Tecnologia da Informação do TSE, Giuseppe Janino, deixou claro que a urna eletrônica é resultado de um projeto inteiramente nacional, tendo sido desenvolvido pelo TSE; que a urna não está ligada a nenhum dispositivo de rede, e por isso não pode ser acessada por nenhum meio de comunicação, sendo um dispositivo autossuficiente; que imprime o resultado da votação na própria seção eleitoral onde está instalada, fazendo com que o resultado se torne público, após isso, a memória da urna é levada ao TRE, contendo todas as informações, que depois de criptografadas são divulgadas oficialmente como resultado da votação.

Outros pontos abordados pelo secretário do TSE afirmam que os programas utilizados na urna eletrônica ficam, durante seis meses, à disposição da população e dos partidos políticos em auditoria; então, ocorre a lacração dos softwares, no qual é calculado o dígito verificador e vários órgãos assinam digitalmente esse programa; a cada vez que a urna é ligada, esses códigos são verificados; com o sistema de biometria o eleitor é identificado na sua seção eleitoral; a Justiça Eleitoral tem um banco de dados que mapeia as digitais, faz o reconhecimento facial e recebe todas as demais informações de cada eleitor, verificando se existe coincidência, impedindo que um eleitor vote no lugar de outro, ou vote mais de uma vez; o TSE permite que os sistemas utilizados no processo eleitoral fiquem abertos para que hackers tentem quebra-los, por meio de planos de ataques, e os dispositivos de segurança nunca foram corrompidos; o Brasil e outros 24 países, no mundo, usam urnas eletrônicas, e pesquisas desenvolvidas pelas Universidades de Havard (USA) e de Sidney (Austrália) mostraram que, no Brasil, o processo de votação possui um alto nível de integridade.

“Até agora, ninguém conseguiu quebrar os dispositivos de segurança da transmissão dos dados da urna, que é extremamente segura, tem vários dispositivos de segurança, como a criptografia, as assinaturas digitais, a identificação biométrica do eleitor; sequer existe um caso de fraude identificado; o processo eleitoral é baseado em dois pilares: a segurança e a transparência”, enfatizou Giuseppe Janino.

O desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB, falou no evento, afirmando que aquele era o momento de levar o conhecimento a todos, do trabalho de segurança realizado pela Justiça Eleitoral, sobretudo na votação.

O juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, diretor da EJE-PB, disse da importância da propagação das informações obtidas no workshop, ressaltando o processo eleitoral como sendo um processo seguro e transparente, especialmente relacionado às urnas.

O juiz Euler Paulo de Moura Jansen, que responde pela 61ª Zona Eleitoral/PB, comentou o evento, contrapondo-o às notícias falsas, que repercutem, dizendo que a urna eletrônica não funciona e que a democracia está em risco, quando esse workshop visou desmistificar tudo isso.

Ao final, o secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC/TRE-PB), José Cassimiro Júnior, comentou, respondendo, os questionamentos que chegaram ao Tribunal, resultantes da consulta pública feita sobre o tema do workshop.

PRESIDENTE DO TRE-PB RECEBE A VISITA DO JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ABREU (12.08.2019)

Na última quinta-feira (8), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) recebeu a visita de cortesia do juiz federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, que irá compor a Corte Eleitoral como membro efetivo, a partir de setembro, em decorrência do término do biênio do juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, que passará a condição de membro substituto na categoria de juiz federal.

O juiz federal Rogério Abreu visitou à Corte Eleitoral em sessão, e também foi ao gabinete do desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB, sendo recepcionado pelos juízes membros da Corte, Antônio Carneiro de Paiva Júnior e Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, e o representante do Ministério Público Federal Victor Carvalho Veggi, Procurador Regional Eleitoral da Paraíba.

O magistrado foi eleito pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), para o biênio 2019/2021, com início do mandato previsto para o mês de setembro de 2019, como membro efetivo do TRE-PB.

CONSULTA PÚBLICA ON LINE – A SEGURANÇA DO PROCESSO ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO – É DEBATIDA EM WORKSHOP NO TRE-PB (13.08.2019)

O resultado da **Consulta Pública On Line** sobre “A Segurança do Processo Eletrônico de Votação”, disponibilizado no site do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) (www.tre-pb.jus.br), no período de 8 de julho a 6 de agosto de 2019, foi amplamente debatido num Workshop promovido pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE-PB), no dia 9 de agosto, das 9h às 12h, na Sala de Sessões do TRE-PB.

Na ocasião, Guisepppe Dutra Janino, secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, ministrou Palestra Magna abordando os sistemas de segurança da urna eletrônica.

Um grande público composto por estudantes, advogados, representantes políticos, servidores, magistrados e sociedade em geral, participou deste Workshop que inaugurou os debates com a sociedade com vistas às Eleições Municipais de 2020, discutindo os resultados da **Consulta Pública On Line** realizada em todo o estado e disseminando conhecimentos técnicos importantes sobre a Segurança do nosso Processo Eletrônico de Votação.

TRE-PB RECEBE VISITA INSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA JUSTIÇA ELEITORAL DO PARÁ (15.08.2019)

Na quarta-feira (14), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) recebeu a visita do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, presidente do TRE-PA, e do Secretário de Tecnologia da Informação (STI), Felipe Brito. O juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, a juíza Micheline de Oliveira Dantas Jatobá e a Diretora Geral do TRE-PB, Alexandra Cordeiro receberam os visitantes.

Na ocasião, foi apresentado o aplicativo Georreferenciamento Eleitoral (GEL), desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TRE-PA, que busca mapear as coordenadas geográficas das zonas eleitorais, através de um formulário disponibilizado no próprio sistema. Com as informações fornecidas, é possível garantir uma melhor logística na realização das eleições.

“Nossa visita é para implementar o trabalho que está sendo feito no TRE-PA, desta ferramenta que contribui bastante para o processo eleitoral”, ressaltou o Desembargador Roberto Moura.

Segundo Felipe Brito, “a principal intenção deste aplicativo é prover as zonas eleitorais e a justiça eleitoral de uma maneira geral, as informações disponibilizadas através do formulário vão compor um banco de dados nacional que servirá para planejamento de eleições, questões orçamentárias etc”, pontuou.

No GEL é possível computar, o quantitativo de seções necessárias para cada zona eleitoral, acessibilidade do local, infraestrutura e o sistema de conectividade. Além disso, informações como: endereço, foto e nome do local de votação atualizado, estarão disponíveis não só a Justiça eleitoral mas também aos eleitores.

Segundo o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRE-PB, José Cassimiro Júnior, a ferramenta “é uma solução bastante importante para o eleitor porque você tem a possibilidade de obter de casa, informações cruciais do seu local de votação”.

EJE-PB VISITA PENITENCIÁRIA DE REEDUCAÇÃO FEMININA “MARIA JÚLIA MARANHÃO” (19.08.2019)

Na manhã da segunda-feira (19), o juiz membro e diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB), Antônio Carneiro de Paiva Júnior, fez visita institucional à Penitenciária de Reeducação Feminina “Maria Júlia Maranhão”, localizada no bairro de Mangabeira desta Capital, e foi recepcionado pela diretora do presídio, Cíntia Almeida, que o convidou para conhecer as dependências da instituição.

O objetivo da visita, além de conhecer o presídio feminino, foi de viabilizar uma parceria com a EJE-PB, para fins de realizar uma atividade de cidadania oportunamente, em atenção ao Projeto “Começar de Novo”, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009. Projeto este que, no âmbito do Poder Judiciário, objetiva promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas.

Na visita, o diretor da Escola Judiciária Eleitoral esteve acompanhado da coordenadora da EJE-PB, Ana Karla Farias, e do assessor de Gabinete, Eduardo Rangel.

JUSTIÇA ELEITORAL INVESTE NA QUALIDADE DO CADASTRO DE BIOMETRIAS (19.08.2019)

Na sexta-feira (16), a Seção de Orientação e Apoio às Zonas Eleitorais (SOAZE), da Coordenadoria de Eleições (COELE) da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), realizou encontro com os Chefes de Cartórios Eleitorais do Estado para apresentar o “PROJETO DE MELHORIA DA QUALIDADE DO CADASTRO DE BIOMETRIAS 2019”, que aconteceu na Sede do Tribunal, a parte teórica, e na Central de Atendimento ao Eleitor (CENATEL/João Pessoa), a parte prática, durante todo o dia, com o objetivo de melhorar o índice de identificação biométrica do eleitor na urna eletrônica para as Eleições 2020, uniformizar os procedimentos de coleta de informações biométricas e realizar novo cadastramento das biometrias insatisfatórias.

O evento contou com a participação extraordinária de servidores do TRE do Pará, capitaneados por Felipe Brito, secretário de Tecnologia da Informação, que apresentou o aplicativo “Georreferenciamento Eleitoral (GEL)”,

desenvolvido por aquele Regional, cuja função é mapear as coordenadas geográficas das Zonas Eleitorais, para garantir melhor logística na realização das eleições. De forma extraordinária, também participou a equipe do Núcleo Socioambiental (NSA) do TRE-PB, liderada pela servidora Maria Hilarina Aires Nunes, que abordou tema de conscientização para a descontinuidade do uso de copos descartáveis de plástico na Justiça Eleitoral do Estado, em favor do meio ambiente, finalizando a inserção com a participação da servidora Eliane Coutinho Pinheiro Formiga, que declamou uma poesia de sua autoria, dentro da temática socioambiental. Com destaque, falaram dentro da programação, Livônio Teles Lima, papiloscopista do Departamento de Polícia Federal da Paraíba, desenvolvendo o tema “Biometria – Conceitos e Aplicações”, e Francisco Lopes de Faria e Cláudio Rogério Mota de Moraes, da Seção de Cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, sobre “Biometria na Justiça Eleitoral”.

Este encontro teve a idealização, coordenação e participação diretas dos servidores José Cassimiro Júnior, secretário de Tecnologia da informação e Comunicação; George Bezerra Cavalcanti Leite, coordenador de Eleições; e Charles Elias Ferreira de Oliveira, chefe da Seção de Orientação e Apoio às Zonas Eleitorais.

VICE-DIRETOR DA EJE-PB PARTICIPA DE EVENTO DA ESCOLA JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO (20.08.2019)

Na tarde da segunda-feira (19), Arthur Monteiro Lins Fialho, juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) e vice-diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB), esteve representando a EJE-PB no evento promovido pela Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para o lançamento do livro do jurista paraibano, radicado em Recife/PE, Walber de Moura Agra, intitulado “O Poder Econômico e Caixa Dois no Sistema Eleitoral Brasileiro”, e do livro do juiz Alexandre Pimentel, sobre “Propaganda Eleitoral, Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições”.

“As obras são de suma importância para o acervo doutrinário e bibliográfico do direito eleitoral, com vistas às eleições vindouras” disse o juiz Arthur Fialho.

Também participou do evento, Fábio de Souza Pereira, assessor do juiz Arthur Fialho.

TRE-PB DIVULGA RELATÓRIO ACERCA DE CONSULTA PÚBLICA SOBRE METAS DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA 2020 (20.08.2019)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), divulgou na terça-feira (20) o relatório com o resultado da pesquisa sobre as metas da Justiça Eleitoral para 2020. A pesquisa havia sido disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do dia 24 de julho à 09 de agosto de 2019, e os cidadãos puderam opinar sobre qual das duas metas específicas eles consideravam mais importante para a Justiça Eleitoral em 2020: “Realizar ações de incentivo à participação feminina no processo eleitoral” ou “Realizar ações de fortalecimento das políticas socioambientais e tornar os tribunais eleitorais mais inclusivos e acessíveis”.

O resultado dessa pesquisa será apresentado ao Conselho Nacional de Justiça que, após análise, submeterá à aprovação no XIII Encontro do Poder Judiciário previsto para acontecer em novembro do corrente ano. Uma vez aprovadas as metas, elas tornam-se obrigatórias para o Poder Judiciário no ano 2020 e o seu grau de cumprimento/execução deverá ser informado periodicamente. As Metas Nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais para entregar à sociedade uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e com maior qualidade.

Na Paraíba, 166 pessoas participaram da pesquisa. Entre os cidadãos que contribuíram estão servidores públicos (61,4%), a sociedade em geral (18,1%), advogados (13,9%), magistrados de 1º grau (6,0%) e membros do Ministério Público (0,6%). A faixa etária que mais participou foi a de 35 a 44 anos.

Entre as propostas de metas apresentadas, 112 pessoas consideraram como a de maior importância, "Realizar ações de fortalecimento das políticas socioambientais e tornar os tribunais eleitorais mais inclusivos e acessíveis" (67,5%).

Na avaliação do grau de relevância das metas nacionais vigentes "Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais" foi considerada a meta mais importante por 30,52% dos participantes.

A Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão (ASPLAN), responsável pela pesquisa, avaliou positivamente o resultado. A assessora titular da pasta, Suênia Bernardo, esclarece que "A meta escolhida reflete a expectativa da

sociedade por uma atuação célere, responsável e inclusiva por parte da Justiça Eleitoral, reafirmando o papel de Justiça Cidadã. O TRE/PB já vem promovendo ações de estímulo a adoção de práticas sustentáveis e de acessibilidade, inclusive sendo temas priorizados no Plano Estratégico Institucional".

A diretora-geral, Alexandra Cordeiro, agradeceu a participação de todos cidadãos que responderam ao chamamento, participando da pesquisa e apresentando sugestões.

O relatório completo, com os comentários livres sobre a Justiça Eleitoral, está disponível para consulta pública por meio do link: <https://drive.google.com/file/d/1JEwFogzU6ee5HNVqeU17J18HOHb8ffr/view> .

CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL ELEITORAL, PROMOVIDO PELA EJE-PB, ACONTECEU NA QUINTA E SEXTA-FEIRA (22 E 23/08)

(22.08.2019)

A Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB) deu início, na quinta-feira (22), ao Curso de Execução Fiscal Eleitoral, que se estendeu até a sexta-feira (23), e foi ministrado pelo magistrado EDSON LIMA COSTA, graduado em Direito pela UFC (1997), atualmente é juiz de direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), com experiência em Direito Eleitoral; é pós-graduado em Direito Eleitoral, Professor da Escola Superior da Magistratura do DF, Professor do Instituto Avançado de Direito (IAD) e Juiz Formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), abordando os tópicos: Execução Fiscal Eleitoral; A cobrança das multas eleitorais pela Fazenda Pública; Aspectos processuais da execução: legitimidade e condição e procedibilidade; Parcelamento; Competência; O procedimento da execução: citação, penhora, avaliação e expropriação de bens; e As defesas do executado: embargos à execução fiscal.

A capacitação aconteceu na sala de treinamento do 4º andar do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), totalizando a carga horária de 12 horas, sendo: quinta-feira (22) das 08h30 às 12h30 e das 14h às 18h, e na sexta-feira (23) das 08h30 às 12h30.

CONSELHO DE GOVERNANÇA DO TRE-PB REALIZA A 1ª REUNIÃO SOBRE O PLANEJAMENTO DAS ELEIÇÕES 2020 (28.08.2019)

O Conselho de Governança do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), composto pela cúpula administrativa do Órgão, se reuniu na sexta-feira (23), no gabinete da Presidência do Tribunal, para apresentar o planejamento das Eleições 2020 e solicitar mudanças para o Projeto de Revisão da Metodologia de Gestão de Projetos do TRE-PB.

O desembargador José Ricardo Porto, presidente em exercício do TRE-PB, abriu a reunião expressando sua total confiança no sucesso da realização das Eleições 2020, pelo fato da Justiça Eleitoral paraibana “ter servidores bem qualificados e de capacidade técnica esplendorosa”, destacou.

Com propósito de aperfeiçoar o Planejamento das Eleições 2020, a Diretoria-Geral do TRE-PB já vinha realizando reuniões prévias com gestores, para avaliar os processos das últimas eleições, colhendo novas ideias e implementando recomendações da Coordenadoria de Auditoria Interna (COAUDI), para a elaboração de um planejamento mais eficaz.

Uma das inovações da construção do planejamento foi a criação de um Plano de Ação para as Eleições em Zonas Eleitorais, que contará com a formalização de um grupo de trabalho, composto por servidores das Zonas Eleitorais, Corregedoria e da Assessoria de Planejamento, para a identificação dos principais marcos das eleições, objetivando a construção de um cronograma de trabalho e análise de riscos que aprimore o gerenciamento das atividades no âmbito das Zonas Eleitorais.

A explanação do Planejamento Integrado das Eleições 2020 ficou a cargo da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão (ASPLAN), que teve como principais objetivos apresentar o termo de abertura e o plano de gerenciamento do projeto, alinhado ao Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral paraibana, nos aspectos da segurança e das transparências dos processos institucionais. Além da elaboração do Planejamento Integrado das Eleições, compete a ASPLAN realizar o monitoramento das ações planejadas, atuando como uma unidade de apoio às demais unidades do Tribunal.

Destacou-se, também, o Programa Eleições da Justiça Eleitoral paraibana, que corresponde ao conjunto de projetos e planos de ações voltados para as

eleições, como também, o modelo de gestão do programa, que especifica como é feito o monitoramento, a comunicação e os processos de trabalhos que serão desenvolvidos no decorrer da execução das ações, finalizando com a avaliação. Ficou deliberado que os projetos serão elaborados e aprovados até o dia 29 do mês de novembro.

Com o Planejamento das eleições 2020, é possível prover uma visão clara de todas as etapas de execução, com transparência, facilitando a comunicação das ações relativas ao planejamento, com a atribuição de responsabilidades que serão gerenciadas por unidade durante todos os trabalhos de preparação e execução das eleições, fornecendo aos altos gestores, instrumentos para o acompanhamento das atividades de planejamento.

Buscando o alinhamento da metodologia, para a elaboração dos projetos, houve um treinamento promovido pelo Núcleo de Projeto e Riscos (NPR), que contou com a participação de todas as unidades do Tribunal.

A COAUDI ressaltou que as recomendações da auditoria foram contempladas no projeto, no que se refere a melhoria dos processos de governança, integração entre as unidades, sistema de acompanhamento, execução orçamentária, processos de contratação, análise de risco e controle. Com o objetivo de avaliar as mudanças, a COAUDI informou que será implementado no Plano de Auditoria de 2020, um acompanhamento das mudanças mais estruturantes realizadas no Planejamento das Eleições 2020, com objetivo de avaliar e catalogar indicadores que servirão de referência para o planejamento das próximas eleições.

Também foi solicitado pelo Núcleo de Projeto e Riscos mudanças em torno da documentação dos artefatos e adequação da redação ao vocabulário comum, assim como, ajuste nas premissas e restrições no tocante às datas de conclusão de cinco entregas. Registrou-se que não haverá alteração no prazo final, mas apenas mudança em datas de entregas que tornará mais eficaz o referido projeto. O Conselho deliberou pela aprovação das solicitações de mudanças proposta.

O encontro culminou com a aprovação, deliberada pelo Conselho de Governança, do Planejamento Integrado das Eleições 2020, com a possibilidade de melhorias.

Participaram da reunião, os seguintes membros: o desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Alexandra Maria

Soares Cordeiro (Diretora-geral), Débora Dalila Tavares Leite (Assessora Especial da Presidência), Silma Leda Sampaio de Albuquerque (Gabinete da Vice-Presidência), Vanessa Melo do Egypto (Coordenadora da Corregedoria), Aline Vilar Silveira Rocha Lopes (Gabinete da Corregedoria), Valter Félix da Silva (Secretário de Administração e Orçamento), Helder Silva Barbosa (Secretário Judiciário e da Informação), Allan William Lucena de Oliveira (Secretário de Gestão de Pessoas), José Cassimiro Junior (Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação), João Demar Lucena Rodrigues (Coordenador de Auditoria Interna), Cosmo Alves da Silva (SEAUD), Humberto Borges Lima de Vasconcelos (ASCOM), Rita de Cássia Santa Cruz Monteiro (GABSAO), Célia Virgínia Almeida da Costa (COINT), Cláudio Aurélio de Araújo Dantas (SINDJUF), Suênia Bernardo Carneiro (Assessora de Planejamento, Estratégia e Gestão), Daniel de Lima Claudino (Núcleo de Projetos e Riscos), Ana Thereza Leal de Sousa (Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão) e Yanick Ramos de Oliveira Silva (Estagiária da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão).

Desembargador Carlos Martins Beltrão

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Helder Silva Barbosa

Secretário Judiciário

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Petterson Cascimiro da Silva

Estagiário – CGI

Fernanda Hollanda Leite

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br

